Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

REGULAMENTO (CE) N.º 926/2004 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 2004

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

(JO L 163 de 30.4.2004, p. 105)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento de Execução (UE) n.º 441/2013 da Comissão de 7 de maio de 2013	L 130	1	15.5.2013

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 926/2004 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 2004

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o Anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e a posteriori dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Artigo confeccionado, elástico, constituído por um tecido de malha tubular, (fibras sintéticas ou artificiais), associado a fios de borracha, em forma de anel. (fita para o cabelo de tipo «elástico») (ver fotografia n.º 629) (*)	6117 80 10	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas ►**M1** nota 7- g) ◄ e 10 da secção XI, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6117, 6117 80 e 6117 80 10. Atendendo à natureza têxtil, e como no caso dos xales, écharpes, lenços de pescoço, gravatas e laços, o artigo deve ser considerado como um acessório confeccionado de vestuário. A classificação na posição 9615 está excluída dado que os artigos desta são geralmente fabricados nas seguintes matérias: plástico, marfim, osso, chifre, carapaça de tartaruga, metal, etc. Ver também a nota explicativa do SH relativa à posição 9615. (3) Além disso, a nota 10 da secção XI especifica que os produtos elásticos constituídos por matérias têxteis associadas a fios de borracha são classificados na secção XI.
2. Artigo confeccionado, cosido de molde a formar um anel constituído por uma fita elástica inteiramente recoberta de um tecido (fibras sintéticas ou artificiais). (fita para o cabelo de tipo «elástico») (ver fotografia n.º 630) (*)	6217 10 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota da alínea ►**M1** nota 7- f) ◄ da secção XI, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6217 e 6217 10 00. Atendendo à natureza têxtil, e como no caso dos xales, écharpes, lenços de pescoço, gravatas e laços, o artigo deve ser considerado como um acessório confeccionado de vestuário, o que neste caso não é incluído nem compreendido em outras posições. A classificação na posição 9615 está excluída dado que os artigos desta são geralmente fabricados nas seguintes matérias: plástico, marfim, osso, chifre, carapaça de tartaruga, metal, etc. Ver também a nota explicativa do SH relativa à posição 9615. (3)

(*) A fotografia só é fornecida a título de ilustração.

▼B



